



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13864.720039/2015-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.530 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de agosto de 2018  
**Assunto** OMISS RECEITAS, DEPÓSITOS BANCÁ, REC Ñ DECL, RESP SOLID  
**Recorrente** BELLA PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

## **1 Relatório.**

Trata o processo de autos de infração de págs. 1.201/1.252, relativos ao ano-calendário 2010, no regime do lucro arbitrado, tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, e Livro-Caixa (pois declarou pelo lucro presumido), conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los, art. 530, inciso III, do RIR/99; exigem-se: R\$3.959.962,15 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo a: 001- Omissão de Receitas, pois o contribuinte não emitiu as notas fiscais dos serviços que prestou, no ano-calendário 2010; 002 - Omissão de Receitas, Depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 2010; R\$1.195.188,65 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, reflexo das mesma

infrações; R\$1.244.988,18 de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, reflexa, incidência cumulativa padrão; R\$269.747,43 de Contribuição para o PIS, reflexa, incidência cumulativa padrão. Todas infrações foram apenadas com multa de ofício de 75%. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Verificação Fiscal - TVF, págs. 1.180/1.203.

2. Foram constituídos os seguintes responsáveis solidários:

- a. Paulo Rodolfo Luz, CPF nº 103.582.588-04, Sócio gerente da empresa constante na ficha cadastral dos bancos como responsável pela movimentação financeira da empresa; base legal nos arts. 124, I, 134, VII e 135, III do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- b. Jefferson Thiago Ferreira, CPF nº 339.716.938-06, Sócio de direito da empresa, cujo nome consta também nas fichas cadastrais dos bancos como responsável pela movimentação financeira da empresa; base legal nos arts. 124, II, 134, VII e 135, III, do CTN;
- c. Valéria Aparecida Sibelino Siqueira, CPF nº 081.242.208-24, Sócia de direito da empresa, cuja nome também consta nas fichas cadastrais dos bancos como responsável pela movimentação financeira da empresa; base legal nos arts. 124, II, 134, VII e 135, III, do CTN;
- d. PRC Rede Plantão de Convênios S/S Ltda, CNPJ 07.277.393/0001-24, Empresa componente do mesmo grupo econômico, cujos sócios e endereço são exatamente os mesmos da empresa autuada, e que possui interesse no fato gerador possui demonstra grande confusão patrimonial entre as empresas, na medida em que uma grande quantidade de recursos circula entre as empresas sem qualquer controle contábil; base legal no art. 124, I do CTN.

3. Cientificados, o contribuinte e responsáveis solidários apresentaram impugnações págs. 1.295/1.380.

*Impugnação. Bella Prestação de Serviços S/S Ltda - ME*

4. Na impugnação a Autuada reconheceu que não atendeu a intimação por falta de elementos confiáveis.

5. Explica sua atividade que é fazer convênios com empresas, para que os funcionários destas contratantes tenham acesso a rede de farmácias/drogarias conveniadas, e para isso, cobra uma taxa de intermediação de seis por cento. Essa é a principal e única fonte de renda, como consta nos contratos que firmou, cujas cópias seguem anexas, onde consta que, sobre esta intermediação se cobra uma taxa de aproximadamente 6% (seis por cento) dos valores envolvidos.

6. Conforme Contrato Social, sua atividade é de administração de convênio de farmácia através de cartões de compra; atividade de cobrança de faturas e dívidas de clientes e serviços de cobrança de royalties; em resumo, a empresa exercia uma atividade legal, e umbilicalmente ligada à movimentação financeira em suas contas bancárias.

7. Que a grande maioria dos créditos na conta corrente bancária se refere a transferências, líquido de cobrança, movimentação de título de cobrança e Ted -Crédito, ou seja, trata-se de vendas efetuadas por farmácias e drogarias conveniadas, que eram cobradas das empresas contratantes, pela autuada, e posteriormente repassadas às farmácias/drogarias, com o desconto da taxa de serviços, tudo isso comprovado pela auditoria fiscal, demonstrando as empresas envolvidas.

8. Reclama ter sido injustificado o arbitramento do lucro, pelo fato de a Autuada não ter apresentado Livro-Caixa e qualquer documentação contábil, mas a base de cálculo do arbitramento está errada, pois sobre os ingressos, seria o caso de aplicar o percentual da taxa de administração do ramo de atividade, pois sua atividade é de agenciamento e intermediação, agindo por conta alheia, conforme evidenciam os contratos que apresenta.

9. Disserta que nem todo ingresso financeiro na empresa, se trata de receita, citando autores; relata que já foi autuada sob a mesma ótica, a de que toda movimentação financeira seria receita tributável, mas o CARF, no Acórdão nº 1402-001.457, de 08/10/2013, afastou a autuação, relativa a convênio da Autuada com a Embraer.

10. Aponta duplicidade de valores na autuação - que foi reconhecida e excluída no Acórdão DRJ/CTA; aponta que R\$16.650.910,73 se tratam de transferências entre contas da Autuada (anexo 3).

11. Requer que o arbitramento seja efetuado sobre a real receita bruta operacional e apresentou às págs. 1.3731.374, planilha com os valores que reconhece como devidos, obtidos mediante a aplicação da taxa de 6% sobre o saldo restante depois de excluídos R\$2.939.406,34 de depósitos considerados em duplicidade e R\$16.650.910,73 de valores que alega serem transferências entre contas da sua titularidade; o total de receita omitida que reconhece é de R\$1.314.557,32:

|          | VALOR APURADO PELO FISCO  |                                 | VALOR APURADO NA IMPUGNAÇÃO         |                                  |                                          |                    |
|----------|---------------------------|---------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------|------------------------------------------|--------------------|
| MÊS 2010 | OMISSÃO RECEITA ATIVIDADE | OMISSÃO RECEITA PRESUNÇÃO LEGAL | ERRO DUPLICIDADE BCO ITAÚ C/C 42389 | TRANSFERÊNCIA MESMA TITULARIDADE | BASE DE CÁLCULO P/ INCIDÊNCIA DO SERVIÇO | RECEITA OMITIDA 6% |
| JAN      | 986.097,50                | 1.329.439,47                    | 212.091,59                          | 658.310,80                       | 1.445.134,58                             | 86.708,07          |
| FEV      | 723.303,80                | 1.156.943,22                    | 248.178,86                          | 426.250,00                       | 1.205.818,16                             | 72.349,09          |
| MAR      | 1.300.191,37              | 1.859.455,83                    | 346.210,56                          | 887.140,00                       | 1.926.296,64                             | 115.577,80         |
| ABR      | 902.980,39                | 1.905.311,09                    | 340.834,38                          | 964.200,00                       | 1.503.257,10                             | 90.195,43          |
| MAI      | 1.159.550,95              | 2.992.641,90                    | 261.372,68                          | 1.312.150,00                     | 2.578.670,17                             | 154.720,21         |
| JUN      | 1.372.470,63              | 2.140.636,93                    | 250.365,43                          | 1.534.000,00                     | 1.728.742,13                             | 103.724,53         |
| JUL      | 1.505.346,53              | 2.309.195,48                    | 270.901,44                          | 1.461.594,29                     | 2.082.046,28                             | 124.922,78         |
| AGO      | 1.617.978,25              | 2.651.855,38                    | 275.322,42                          | 1.519.897,64                     | 2.474.613,57                             | 148.476,81         |
| SET      | 1.320.949,15              | 2.059.196,10                    | 212.404,77                          | 1.765.600,00                     | 1.402.140,48                             | 84.128,43          |
| OUT      | 1.898.568,62              | 2.289.933,57                    | 166.949,94                          | 1.897.300,00                     | 2.124.252,25                             | 127.455,14         |
| NOV      | 1.153.262,19              | 2.483.751,93                    | 179.300,18                          | 2.168.218,00                     | 1.289.495,94                             | 77.369,76          |
| DEZ      | 1.440.398,01              | 2.940.147,48                    | 175.474,09                          | 2.056.250,00                     | 2.148.821,40                             | 128.929,28         |
| TOTAL    | 15.381.097,39             | 26.118.508,38                   | 2.939.406,34                        | 16.650.910,73                    | 21.909.288,70                            | 1.314.557,32       |

12. Às págs. 1.506/1.511 constam planilha demonstrativa de "Receita omitida reconhecida pelo sujeito passivo", correspondente aos da planilha transcrita, e os valores correspondentes de IRPJ e contribuições, e Despacho discriminando as parcelas não

impugnadas e determinando que sejam apartados os valores para outro processo, de cobrança; às págs. 1.513/1.515, os valores apartados.

13. Às págs. 1.516/1.522, extrato dos valores que permaneceram em litígio.

14. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA, proferiu o Acórdão nº 06-59.158, de 25 de maio de 2017, págs. 1.561/1.599, julgando a impugnação procedente em parte (porque excluiu valores de depósitos que o autuante havia considerado em duplicidade), porém sem incorrer em recurso de ofício:

*Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, em: i) quanto aos lançamentos, julgá-los procedentes em parte, para reduzir as exigências de IRPJ impugnadas de R\$ 3.857.764,74 para R\$ 3.575.581,73, as de CSLL de R\$ 1.157.329,41 para R\$ 1.072.674,51, as de Cofins de R\$ 1.205.551,50 para R\$ 1.117.369,31, e as de PIS de R\$ 261.202,82 para R\$ 242.096,68; todas com respectivas multas de ofício de 75%; ii) quanto aos Termos de Sujeição Passiva Solidária, julgar procedente a atribuição de responsabilidade contra Paulo Rodolfo Luz, Jefferson Tliiago Ferreira, Valéria Aparecida Sibelino Siqueira e RPC - Rede Plantão de Convênios S/S Ltda.*

15. A Autuada tomou ciência em 13/06/2017, pág. 1.648; Paulo Rodolfo Luz, em 06/06/2017, pág. 1.645; Jefferson Thiago Ferreira, AR devolvido, pág. 1.695, com anotação "Não procurado"; Valéria Aparecida Sibelino Siqueira, em 06/06/2017, pág. 1.646; PRC Rede Plantão de Convênios S/S Ltda, em 06/06/2017, pág. 1.647.

16. Todos, mesmo Jefferson Thiago Ferreira, apresentaram recursos voluntários tempestivos, exceto a PRC Rede Plantão de Convênios S/S Ltda.

*Recurso Voluntário, Bella Prestação de Serviços S/S Ltda - ME, págs. 1.699/1.711*

17. Informa ratificar na íntegra as razões já expostas na impugnação.

18. Aduz que discorda da afirmativa no Acórdão recorrido de que:

*o julgado apresentado (referente ao auto de infração) da mesma empresa, referente em exercícios anteriores, com a mesma atividade comercial sintetizou "não haver qualquer vinculação daquele julgamento com relação ao presente" firmando tal assertiva do seguinte modo:*

*"Ate porque tratou-se de períodos distintos e principalmente, fatos distintos. Na referida autuação, a base de calculo dos tributos foi obtida base em valores informados em DIRF, pela fonte pagadora de modo que naquele processo não tratou de presunção de omissão de receitas baseadas em depósitos bancários de origem não comprovada." (g.n.)*

19. Que, depois de ter autuado a mesma empresa, que continua com a mesma atividade, com base em receitas informadas em Dirf, a fiscalização modificou o *modus operandi* e inovou em indícios na obtenção de prova, agora com base em depósitos bancários, mas peca na transformação destes em provas; cita Acórdão que trata da mesma situação.

20. Explica que a exerce a atividade de intermediação e que, seja agenciamento ou a intermediação, pode-se observar que tanto numa ou noutra atividade, a pessoa age por conta alheia sem responsabilidade em relação à conclusão do negócio; por isso, determina-se, obrigatoriamente que a receita bruta se refere apenas ao resultado auferido por uma operação de conta alheia, ou trata-se de agenciador que neste mesmo sentido encaminha negócio para outras, trabalhando por comissão ou por porcentagem.

*Qualquer tentativa de transformar os créditos bancários em receitas tributáveis encontra óbice nas relações estabelecidas entre empresa fornecedora de medicamento (drogarias e farmácias) que emitem notas fiscais de venda de mercadorias em nome dos empregados das empresas conveniadas (contratantes com grande números de funcionários) cabendo à recorrente tão somente intermediar tal atividade.*

*Resta claro e insofismável que não existe qualquer cobrança de honorários e serviços das empresas contratantes, como já reconhecido no acórdão já citado, envolvendo a Recorrente.*

*Pois, os empregados destas que adquirem remédios nas drogarias e farmácias conveniadas pela Recorrente, não sofrem qualquer alteração ou majoração de preços, visto que a empresa da qual é empregado não remunera em nenhum sentido a empresa Recorrente, razão de que a remuneração é paga pela farmácia/drogaria conveniada.*

*Nesse sentido, fica evidenciado que a real operação de compra e venda se deu entre as drogarias e farmácias conveniadas e os funcionários das empresas contratantes do convênio, as quais efetuavam depósitos de grande monta nas contas correntes da recorrente, assim, a única relação onerosa (com pagamento de taxa) existiu tão somente entre a Recorrente e as drogarias e farmácias, conveniadas.*

21. Junta contratos entre drogarias/farmácias e a Autuada, bem como entre esta e empresas contratantes desse convênio, apenas como amostragem, para corroborar o alegado, mas que a DRJ desprezou em sua análise.

22. Sobre R\$16.650.910,73 de transferência entre contas da empresa, afirma que, além da planilha, também juntou extratos de fls. 27 a 536 que as demonstram, e detalha dois casos.

*Recurso Voluntário, Jefferson Thiago Ferreira e Valéria Aparecida Sibelino Siqueira - ME, págs. 1.659/1.674*

23. Acusam que as razões constantes do Acórdão recorrido se tratam de inovação: A) simulação a interposição de pessoa no quadro societário da empresa, acarretando com responsabilidade art. 135 do CTN; B) - foto do local da empresa denotaria a vinculação entre os Recorrentes e a Droga Bella, pois no local, havia uma Droga Bella; C) - Valério não conheceria Jorge Fonseca Lima e Silvia Mara Aparecida Calvo de Lima, para quem teria cedida suas cotas sociais, e tais pessoas seriam "laranjas", o que revelaria intuito de ocultação; D) - haveria grupo econômico de fato, criando responsabilidade de fato entre as empresas integrantes; as razões da decisão recorrida procuraram reparar os argumentos iniciais do lançamento que se limitavam a acusar que a Autuada: 1 - não tem ativo; 2 - é devedora de expressivos valores à Receita Federal; 3 - se localiza em sala sobre a Drogaclin, e que a ex-sócia Valéria é atual administradora de tal farmácia; 4 - os atuais sócios, Jorge Fonseca Lima e

Silva Maria Aparecida Calvo Lima, são interpostas pessoas, para desviar atenção dos órgãos públicos; 5 - está em insolvência; e 6 - a empresa não forneceu dados para a fiscalização.

24. Não há fundamentos para a responsabilização solidária de ex-sócios, que se retiraram, os novos sócios passaram a assinar pela empresa e esta continuou regularmente com suas atividades; portanto, não houve ocultação; que a simples crença na falta de capacidade patrimonial dos novos sócios não pode sustentar a solidariedade, esta tem que ser provada; invoca a Súmula 430 do STJ de que o inadimplemento da obrigação tributária da sociedade não gera, por si só, responsabilidade do sócio-gerente e muito menos de ex-sócios; que a multa aplicada foi de 75%, o que evidencia que o Autuante não identificou dolo ou fraude; se o excesso de poderes ou violação ao contrato social não foi provado, não procede a responsabilização; a decisão recorrida viola o art. 133 do CTN, pois não houve sucessão, dado que a sociedade continuou com suas atividades; os Recorrentes não tem mais acesso à escrituração fiscal e contábil da Autuada, então, como lhes exigir informação e defesa? Reclama que não foram intimados da fiscalização, nem informados do procedimento; que o escritório no mesmo prédio da Autuada é porque já lá estava e assim continuou, por conveniência de local e locação; não se lembrar para quem vendeu as cotas da empresa é comum, dado que existem intermediários na operação. Por isso, deve ser julgada nula a responsabilização.

*Recurso Voluntário, Paulo Rodolfo Luz, págs. 1.681/1.690*

25. Que a DRJ manteve a sua responsabilização, sob o singelo argumento de que: i - tal nome consta na ficha cadastral do Banco Itaú, além de constar na DIPJ do ano de 2010; ii - o recorrente teria sido sócio da autuada; e por fim, iii - na ficha 61-A da DIPJ/2011 ter sido informado que o Recorrente teria recebido valores à título de "Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titulares", com valor superior aos dos demais sócios, o que levou a concluir que o interessado teria permanecido na administração da autuada; que o julgador não atentou que os fatos são de 2010, e o recorrente saiu da empresa em 02/2009, conforme, alteração contratual registrada em cartório.

26. Sobre seu nome constar na ficha cadastral dos bancos como responsável pela movimentação financeira da empresa, para responsabilização de ex-sócio, é motivo descabido para a responsabilização; quanto a seu nome figurar na ficha de pagamentos a título de "Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titulares", pode muito bem ter sido um equívoco e não pode servir de base.

27. Cita Portaria PGFN 713 de 14/10/2011, que alterou o parágrafo único do art. 2º da Portaria PGFN 180, de 25/02/2010, para dizer que sua responsabilização viola o nela disposto, pois somente no caso de saída fraudulenta haveria solidariedade, o que não foi provado.

28. É o relatório.

## **2 Voto**

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

29. A fiscalização se iniciou porque foi identificado que a empresa recebeu R\$56.552.636,00 de depósitos/créditos em suas contas bancárias, enquanto declarou a receita bruta de R\$66.477,00, no ano-calendário 2010.

30. Intimada a apresentar diversos documentos, deixou de apresentar documentação contábil e não entregou o Livro-Caixa, justificando que:

*02 - Quanto ao caixa não foi possível a sua elaboração devido a empresa possuir problemas administrativos e técnico.*

31. Da análise dos extratos bancários, a fiscalização constatou ainda, tanto depósitos recebidos como transferências para a empresa RPC - Rede Plantão de Convênios Ltda, justificados pela fiscalizada como empréstimos, porém sem que a empresa o comprovasse documentalmente.

32. Intimada a esclarecer os créditos/depósitos, e apresentados documentos e explicações, o autuante identificou:

- a. R\$26.118.508,38 (Plan-1): infração 0002 Omissão de Receita por Presunção Legal, Depósitos Bancários de Origem não Comprovada;
- b. R\$15.447.575,76 (Plan 2): infração 0001 Omissão de Receitas da Atividade.

## 2.1 ARBITRAMENTO DO LUCRO.

33. A Recorrente reitera os argumentos da impugnação, e nesta, a Autuada reconheceu que não atendeu a intimação por falta de elementos confiáveis; apesar de consignar que considera injustificado o arbitramento do lucro, pelo fato de não ter apresentado Livro-Caixa e qualquer documentação contábil, centra a argumentação no recurso voluntário na reclamação de que a base de cálculo está errada, e requer que o arbitramento seja efetuado sobre a real receita bruta operacional que demonstrou na impugnação.

34. E todos os seus argumentos são direcionados ao valor da base de cálculo do arbitramento, os quais se analisam a seguir.

## 2.2 TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

35. À pág. 1.380, a litigante apresentou planilha por conta bancária, com totais mensais de transferências de mesma titularidade, totalizando os R\$16.650.910,73.

36. No recurso voluntário se refere aos extratos de págs. 27 a 536, onde podem ser localizadas essas transferências e reclama que não foram verificados, e fornece detalhes de dois casos.

37. O primeiro deles:

*Para não ser repetitivo, a título de exemplificativo, trazemos a colação informação sobre o Banco Itaú, conta nº 41206, referente ao mês de janeiro/2010, a qual recebeu o total de R\$ 342.500,00 - vejamos a origem de tal transferência:*

*- dia 16.01.2010 - R\$ 20.000,00 - fls. 31*

*- dia 25.01.2010 - R\$ 8.500,00 - fls. 32*

*- dia 29.01.2010 - R\$ 314.000,00*

- fls. 33 Total - R\$ 342.500,00

a. Verificou-se no respectivo extrato:

- i. sendo 16/01/2010, sábado, consta no dia 18/01, o crédito de R\$20.000,00 com o histórico "TED-D 356.1393 Bella Pres", sendo que TED-D corresponde a transferência para conta bancária de mesma titularidade; verificou-se que este valor **não consta da listagem autuada**, pág. 1.125;
- ii. 25/01, consta o crédito de R\$8.500,00 com o histórico "TED-D 356.1393 Bella Pres"; verificou-se que **este valor consta da listagem autuada**, pág. 1.126;
- iii. 29/01, consta o crédito de R\$314.000,00 com o histórico "TED-D 001.1213 Bella PS"; verificou-se que **este valor não consta da listagem autuada**, pág. 1.126.
- iv. Portanto, do total questionado de R\$342.500,00, procedem R\$8.500,00.

38. E o segundo caso:

*Como pá de cal, mais um exemplo extrai-se do Banco Bradesco, conta nº 1898-8, a qual também no mês de janeiro de 2010 recebeu o valor de R\$ 143.811,80 da mesma titularidade, vejamos:*

- 07.01.2010 - R\$ 17.311,80 - fls. 276

- 20.01.2010 - R\$ 10.000,00 - fls. 277

- 20.01.2010 - R\$ 23.000,00 - fls. 277

- 29.01.2010 - R\$ 93.500,00 - fls. 278

Total R\$143.811,80

a. Verificou-se no respectivo extrato:

- i. 07/01, crédito de R\$17.311,80, com o histórico "TED Transf Elet Disp remet Bella P.S.S.C. Ltda"; verificou-se que este **valor não consta como valor não comprovados**; pág. 1.153;
- ii. 20/01, idem, no valor de R\$10.000,00 e R\$23.000,00, **constam como valores não comprovados**, pág. 1.153;
- iii. 29/01, idem, no valor de R\$93.500,00, **não consta da listagem autuada**;
- iv. portanto, do total de R\$143.811,80 reclamado, procedem R\$33.000,00.

39. Evidencia-se que parte dos valores reclamados é procedente e deve ser excluída da autuação fiscal.



---

2.3 DILIGÊNCIA2.3.1 *Depósitos/créditos recebidos em contas bancárias.*

40. A Recorrente argumenta que os valores que recebeu em depósito não se tratam de receitas, mas de valores que recebeu das empresas conveniadas, dos quais reteve aproximadamente 6% do valor, e que utilizou o restante para pagar as drogarias/farmácias que forneceram medicamentos aos funcionários das empresas conveniadas.

41. Tudo conforme seu objeto social que é administração de convênio de farmácia através de cartões de compra; atividade de cobrança de faturas e dívidas de clientes e serviços de cobrança de royalties.

42. Consta da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2011/2010, original espontânea que entregou no regime do lucro presumido, págs. 4/16: Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal) 82.11-3/0 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; consta dos autos apenas alteração contratual de 01/10/2013, onde o objeto social não está discriminado, págs. 21/26.

2.3.2 *Contratos com empresas conveniadas.*

43. Em diligência fiscal foram obtidos alguns contratos e, tanto na impugnação como recurso, o litigante anexou amostragem de convênios com empresas:

- a. págs. 837/851, fornecido pelas contratantes Avibras Indústria Aeroespacial S/A e outras, Contrato para Administração de Convênios para Fornecimento de Medicamentos, com a Autuada (contratada); a contratada administrará o fornecimento de medicamentos aos funcionários das contratantes, por drogarias credenciadas pela contratada; os medicamentos serão fornecidos mediante a apresentação de Cartão Convênio fornecido pela contratada; as drogarias contratadas emitirão notas fiscais em nome do empregado da contratante que a assinará e as vias serão distribuídas para: a contratada, contratante e drogaria conveniada.
  - i. a relação para desconto em folha dos empregados será entregue à contratante, até o dia 15, junto com a 1ª via da NF assinada pelo empregado; o valor devido às drogarias conveniadas será repassado à contratada até o último dia útil do mês.
  - ii. Assinado em 07/10/2008, com vigência de 1 ano e cancela contratos e aditivos precedentes; o 1º Aditivo prorroga por mais 24 meses.
  - iii. Acompanha Anexo I, relação de drogarias conveniadas; valores dos reembolsos mensais realizados para a Bella, no ano 2010.
- b. págs. 852/857, Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, informou não ter localizado o contrato nem as notas fiscais fornecidas pelas drogarias conveniadas; mas apresentou relação dos pagamentos que efetuou para a Bella, todos via TED, mensalmente, no ano 2009;

- i. págs. 862/896, a Embraer apresentou Contrato datado de 12/05/2000, e Aditivos validos até o ano 2009, com C.S.H. Prestação de Serviços S/C Ltda (nome anterior da Bella), e listagem de pagamentos mensais feitos à Bella em 2009 e comprovantes correspondentes.
- ii. Págs. 910/923, Convênio para Fornecimento de Medicamentos com Prefeitura Municipal de Ubatuba, 11/01/2002, por tempo indeterminado; com Consórcio Caraguatatuba, em 29/07/2008, por tempo indeterminado; com Consórcio Gastau, em 16/06/2009, por tempo indeterminado;
- iii. Págs. 1.439/1.499, mais convênios: com Embraer em 22/11/2010, Avibras e outras empresas.

### 2.3.3 Contratos com drogarias contratadas.

44. Apresentou os seguintes contratos:

- a. págs. 925/936, Contrato de Prestação de Serviços, entre a Bella (então C.S.H), com Drogaria Drug Store Caçapava Ltda, em 02/01/1998, por tempo indeterminado, para prestação de serviços de administração de convênio para venda de medicamentos; a Bella pagará a drogaria de acordo com o recebimento da empresa contratante e está autorizada a subtrair percentual pré-fixado para ressarcir suas despesas (e CPMF se houver); a drogaria autoriza a Bella a executar títulos de vendas de medicamentos, se inadimplidos pela empresa conveniada; com Drogaria São Lucas de SJCampos Ltda, em 11/09/2011, por tempo indeterminado; com Byoformula - Yukiko Eto e Cia Ltda, em 31/001/2000, por tempo indeterminado; com Drogaria Monjolo Ltda, em 10/12/2003, por tempo indeterminado; e ainda outras.
- b. págs. 1.382/1.425, diversos contratos, nos mesmos termos; à pág. 1.422, um dos contratos discrimina 5,5% de remuneração para a Bella a ser retido do repasse de recursos para a drogaria.

45. Os contratos descritos firmados com Empresas Contratantes e com Drogarias Conveniadas, atestam a atividade da empresa e que, dos valores que lhe são pagos pelas Empresas Contratantes, retém um percentual como remuneração por seus serviços e o restante repassa às Drogarias Conveniadas; além de poder receber encargos de recebimentos das Empresas Contratantes, em atraso.

### 2.3.4 Acórdão nº 1402-001.457, de 08/10/2013

46. Menciona autuação de que foi objeto e a análise do CARF, no Acórdão nº 1402-001.457, de 08/10/2013, do CARF, processo nº 13864.000161/2008-41, que se refere ao ano-calendário 2004; no qual também a autuação se deu por arbitramento do lucro, devido à não entrega do Livro Caixa; a contribuinte foi questionada sobre divergência de valores de receita que declarou e o que constava da DIRF entregue pela fonte pagadora Embraer (empresa conveniada); parte da autuação não foi contestada pela autuada e a ementa e trecho do voto a seguir tratam da infração Omissão de Receitas referente a valores que recebeu da empresa conveniada e que a fiscalização entendeu que se tratavam de custos da autuada, não reconhecendo que a receita própria da autuada fosse percentual do valor recebido e que o

restante teria sido, repassado para quitar as vendas pelas farmácias aos funcionários da empresa conveniada.

*REPASSE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO ONEROSA. OMISSÃO DE RECEITAS. INOCORRÊNCIA.*

*Demonstrado que os recursos que transitaram pelas contas correntes do contribuinte não advieram de operação onerosa, tratando-se de mero repasse de recursos oriundos de operação de compra e venda entre terceiros, não deve prosperar a acusação de omissão de omissão de receitas.*

Voto:

*Ora, a real operação de compra e venda se deu entre as drogarias e os funcionários de EMBRAER. Tanto que as notas fiscais de venda eram emitidas pelas drogarias, no momento da venda, aos funcionários de EMBRAER. Tanto a Recorrente, quanto a EMBRAER, administravam tão somente o fluxo financeiro entre os funcionários e as drogarias. EMBRAER não auferia qualquer ganho em tais operações, pois o valor descontado de seus empregados eram repassados à Recorrente. Esta, por sua vez, repassava às drogarias o montante recebido de EMBRAER, retendo parcela referente aos seus ganhos. Ou seja, além da operação de compra e venda entre drogarias e funcionários da EMBRAER, a outra relação onerosa existente se dava somente entre a Recorrente e as drogarias. Enquanto as drogarias se beneficiavam com a venda direta aos funcionários da EMBRAER, remuneravam a Recorrente por angariar mais clientes, bem como intermediar o fluxo financeiro da operação, garantindo-lhes maior volume de vendas e maior segurança no adimplemento das operações de vendas realizadas. Reforça-se que EMBRAER confirma que não houve emissão de nota fiscal entre ela e a Recorrente pois as operações de compra de medicamentos foram realizadas por seus funcionários. Por sua vez, restou caracterizado que as vendas não foram realizadas pela Recorrente, mas sim pelas drogarias associadas.*

47. Verifica-se que confirma as alegações e o teor dos contratos apresentados.

2.4 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PRC REDE PLANTÃO DE CONVÊNIOS S/S LTDA COMO NÃO FOI CONTESTADA, RESTOU CONSOLIDADA EM DEFINITIVO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

### 3 Conclusão.

Voto por diligência:

1. Da comparação entre os valores autuados, seja como depósitos bancários de origem não comprovada (Plan-1), seja, como receitas omitidas (Plan-2), com os extratos bancários, identificar transferências entre contas de titularidade da autuada, que deixaram de ser excluídas da autuação e apresentar listagem das mesmas, com totais mensais e geral no ano, em separado para cada uma das planilhas.

2. A autuação classificou os depósitos créditos recebidos em duas infrações:

a) depósitos recebidos que foram identificados como pagos por clientes, porém, sendo o montante muito superior às receitas declaradas, foi autuado como 0001- OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE; para estes depósitos/créditos e correlacionando ao respectivo depósito/crédito:

a.1) intimar a empresa a apresentar de forma organizada (excluídos aqueles que já foram acatados pela fiscalização), por convênio com Empresa Contratante: contrato vigente em 2010, cópia da documentação que apresentou à Empresa Contratante, mensalmente, com os valores mensais por Drogaria Conveniada, e estabelecendo correspondência com depósitos recebidos;

a.2) intimar a empresa a apresentar de forma organizada, por Drogaria Contratada, os comprovantes de depósitos dos pagamentos mensais repassados às mesmas; apresentar documento que especifique qual o percentual que a Autuada estava autorizada a reter para si.

b) depósitos/créditos autuados como 0002 - OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL:

b.1) procedimento análogo ao descrito em a.1)

b.2) procedimento análogo ao descrito em a.2)

c) obter as Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, em nome da Autuada, no ano 2010.

d) fica a critério do diligenciador adaptar os procedimentos aqui propostos, desde que se atinjam o objetivo visado de permitir à Autuada comprovar o montante de recursos que recebeu e repassou, e o restante dos depósitos restará considerado Omissão de Receita por presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los